



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195321 - RJ (2024/0447456-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE QUINQUENAL PARA DECENAL PROMOVIDA PELA LEI N. 10.852/2004. APLICABILIDADE AOS PRAZOS EM CURSO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – Os argumentos sobre a ilegalidade dos juros de mora cobrados pela ANM (DNPM), apresentados nas razões do recurso especial, são insuficientes para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da natureza jurídica de receita patrimonial da CFEM, que não afasta a necessidade de remuneração pela demora no pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da devedora. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal de nulidade do procedimento administrativo e da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte, mas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão. Precedentes.

VI – Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98). Ainda, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito oriundo de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, nos termos do art. 47 da referida norma; prazo esse ampliado para 10 anos, com o advento da Lei n. 10.852/2004, aplicável aos processos em curso. Precedentes.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195321 - RJ (2024/0447456-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA CDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE QUINQUENAL PARA DECENAL PROMOVIDA PELA LEI N. 10.852/2004. APLICABILIDADE AOS PRAZOS EM CURSO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – Os argumentos sobre a ilegalidade dos juros de mora cobrados pela ANM (DNPM), apresentados nas razões do recurso especial, são insuficientes para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da natureza jurídica de receita patrimonial da CFEM, que não afasta a necessidade de remuneração pela demora no pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da devedora. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal de nulidade do procedimento administrativo e da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte, mas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão. Precedentes.

VI – Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98). Ainda, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito oriundo de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, nos termos do art. 47 da referida norma; prazo esse ampliado para 10 anos, com o advento da Lei n. 10.852/2004, aplicável aos processos em curso. Precedentes.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **CSN CIMENTOS BRASIL S.A.**, contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

(i) houve violação ao art. 1.022, inc. II e Parágrafo único, inc. II c.c. art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a aplicação retroativa do prazo decadencial decenal instituído pela Lei 10.852/2004, contrariando o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica (fl. 1.201e);

(ii) a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a nulidade da sentença, que não examinou a incompatibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) com o disposto no art. 3º, Parágrafo Único, da Lei 6.830/1980 c.c. 783 do CPC/2015 (fl. 1.202 e);

(iii) o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento do direito de defesa, pois não foi possibilitada a produção de prova documental e pericial requerida, contrariando os arts. 5º, 6º, 7º, 357, inc. III, e 373, § 1º, do CPC/2015 (fl. 1.211e);

(iv) a cobrança executiva padece de requisitos mínimos legais, pois todos os valores declarados nos Relatórios Anuais de Lavra foram apurados e recolhidos corretamente, contrariando os arts. 783 do CPC e 3º, Parágrafo Único, da Lei 6.830/1980 (fl. 1.216e);

(v) a perda do direito de cobrança da CFEM decorre do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/1998, com redação dada pela Lei 9.821/1999, conforme entendimento firmado no REsp 1.133.696/PE (fl. 1.223e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

- Da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

As alegações de omissão incluem a aplicação retroativa do prazo decadencial decenal instituído pela Lei 10.852/2004, contrariando o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, a nulidade da sentença por não examinar a incompatibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) com o disposto no art.

3º, Parágrafo Único, da Lei 6.830/1980 c.c. 783 do CPC/2015, e o cerceamento do direito de defesa devido ao julgamento antecipado da lide sem permitir a produção de prova documental e pericial requerida (fls. 1.190/1.194e).

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisão.

*5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI -
DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

O acórdão foi considerado suficientemente fundamentado ao rejeitar a tese de decadência do recorrente, com base no reconhecimento do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.133.696/PE):

No tocante à alegada perda do direito de cobrança, consoante entendimento recente firmado pela 1ª Seção do STJ, posterior ao REsp nº 1.133.696-PE, julgado pela sistemática do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, a ampliação do prazo decadencial de quinquenal para decenal promovida pela Lei nº 10.852/2004 aplica-se aos prazos em curso. [...]

O acórdão embargado foi proferido em consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47). A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. [...]

Tendo em vista que recebida notificação de débitos em 06/12/2011 (evento 1, OUT. 6, f.), referente ao período de janeiro/2002 a outubro/2003, não se verifica o transcurso do prazo decadencial decenal para a constituição do débito. [...]

*Constituído definitivamente em 27/08/2018, quando encaminhada certidão e decisão sobre ausência de recurso administrativo e última atualização do débito (evento 1, OUT. 9, fs. 34/44/SJRJ), com inscrição em dívida ativa (causa de suspensão do prazo prescricional - artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), em 19/12/2018, ajuizamento da execução fiscal em 22/01/2019, e prolação do despacho que ordena a citação em 24/01/2019, tampouco se verifica a prescrição da pretensão executória.
(fls. 1.144/1.145e)*

A Corte *a quo* aborda a questão da nulidade de CDA, afirmando, ainda, que não houve expressa alegação de nulidade por incompatibilidade da CDA com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 783 do CPC. O acórdão esclarece que a tese de nulidade da CDA foi tratada, restando claro o entendimento de que não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza do título:

A planilha de débitos atualizada até novembro/2011, constante do relatório de fiscalização discutido que gerou a Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito para Pagamento - NFLDP nº 3822/2011, utiliza os valores declarados a título de “Transferência para Transformação/Consumo Utilização” dos Relatórios Anuais de Lavra dos anos de 2003 (Ano Base 2002) e 2004 (Ano Base 2003) elaborados por LAFARGE BRASIL S/A, CNPJ nº 61.403.127/0070-78, e o extrato de arrecadação detalhada do evento 1, OUT. 6, f. 22/SJRJ aponta os recolhimentos localizados para o CNPJ nº 39.081.740/0001-35, da Companhia Minas Oeste de Cimento. [...] O simples fato de ter sido apontado o CNPJ nº 39.081.740/0001-35 na consulta de arrecadação, por si só, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade e legitimidade da apuração e da inscrição em dívida ativa feita a partir da atualização das diferenças identificadas no processo administrativo de cobrança. [...] Isto porque, a consulta impugnada se refere aos dados relativos ao processo nº 930.460/1987, de concessão de lavra de grupamento mineiro, protocolizado em 1987 pela Companhia Minas Oeste de Cimento CNPJ nº 39.081.740/0001-35, o que pode ser confirmado através do extrato com os dados básicos do processo de concessão de lavra, anexado pelo DNMP ao processo administrativo de cobrança (evento 1, OUT. 6, fs. 3/7), ou seja, a consulta foi realizada por lavra, e não por CNPJ. [...] A indicação do CNPJ nº 39.081.740/0001-35, e razão social da Companhia Minas Oeste de Cimento ocorreu por ser ela a requerente da autorização de lavra do processo nº 930.460/1987, o que não significa que desconsiderado pelo DNPM qualquer recolhimento feito a título de CFEM, por qualquer CNPJ, no período de janeiro/2002 a outubro/2003. [...] Além disso, conferida ampla oportunidade de apresentação de documentação que comprovasse recolhimentos que eventualmente não tivessem sido apontados no sistema de arrecadação interno, feitos por qualquer CNPJ, de incorporada ou incorporadora, o que, como esclarecido, não ocorreu, pelo que deve ser afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade. (fls. 1.143/1.144e)

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

Além de ter sido meramente mencionada a ausência de análise, pela sentença, da incompatibilidade da CDA com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 783 do CPC, não tendo havido expressa alegação de nulidade por tal motivo, certo é que a tese de nulidade da CDA foi tratada pelo acórdão recorrido, restando claro o entendimento de que não ilidida a presunção de liquidez e certeza do título, com a adoção de todos os fundamentos necessários à compreensão do resultado do julgamento. (fl. 1.182e)

O tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, destacando que as questões levantadas pela embargante eram de direito e não exigiam prova documental ou pericial.

No mais, considerou que a metodologia de fiscalização por cruzamento de dados, adotada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) devido a restrições de recursos, não prejudicou a defesa da embargante, que teve ampla oportunidade de apresentar documentação:

A apelação deve ser desprovida. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa da recorrente. Da análise dos autos, verifica-se que, com exceção da tese de pagamento dos créditos discutidos, para a qual a embargante/recorrente aponta a necessidade de intimação da exequente/embargada para juntada de todos os pagamentos realizados pelos “CNPJ”s da COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO (CNPJ/MF nº 39.081.740/0001-35), da CIMENTO

MAUÁ S.A. (CNPJ/MF nº 33.815.580/0001-24), da LAFARGE BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 61.403.127/0001-46), e da CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM (posteriormente denominada LAFARGE BRASIL S.A. – CNPJ/MF nº 10.917.819/0001-71)”, todas as demais teses de defesa dizem respeito a questões de direito, que não dependiam de prova documental suplementar e, muito menos, de prova pericial, quais sejam: (i) nulidade do procedimento de cobrança pela ausência de fiscalização in loco e de justificativa para a metodologia adotada; (ii) perda do direito de cobrança, pela aplicação do prazo previsto artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99; e (iii) ilegalidade da incidência de juros da mora no período de janeiro/2002 a abril/2009.

Mesmo em relação ao indeferimento da distribuição dinâmica da prova, também não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, sendo certo que a sentença se manifestou sobre a pretensão de transferência para a exequente/embargada da prova do pagamento alegado nos embargos à execução. Apesar de o artigo 373, § 1º, do CPC/2015, consolidando entendimento jurisprudencial, ter passado a prever expressamente a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a inversão pressupõe que seja impossível ou extremamente dificultosa a produção de prova por aquele a quem originalmente lhe compete, devendo ser analisado o arcabouço fático do processo. [...]

Ocorre que as justificativas apresentadas são insuficientes para demonstrar a impossibilidade ou extrema dificuldade de produção de prova de pagamento que, pela distribuição estática, seria ônus da embargante. [...]

Diante das peculiaridades do caso concreto, não preenchidos os pressupostos para a inversão do ônus da prova pretendida, não havendo falar em cerceamento de seu direito de defesa. Acresce que, além da previsão do artigo 434 do CPC, pelo comportamento da executada até o momento, de nada adiantaria a abertura de prazo para juntada de documentos suplementares ou realização de prova pericial, já que há 11 anos a devedora não comprovou qualquer pagamento, além dos já considerados no processo de cobrança, bem como não impugnado, especificamente, nenhum dos valores objetos da cobrança. Considerando que descabidas a inversão do ônus da prova no presente caso, e a abertura de prazo para juntada de documentação suplementar pela recorrente, e que desnecessária a produção de prova pericial, não se verifica nulidade na sentença.

(fls. 1141/1142)

O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, sobretudo se notório o caráter de infringência, como o demonstra o julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

[...]

4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia.

5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

- Da deficiência de fundamentação

Em relação à afronta aos arts. 141, 492 do CPC; 2º, caput e 29, § 1º, da Lei n. 9.784/1999; 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

- Do cerceamento de defesa

O tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa ao considerar que as teses apresentadas, exceto a de pagamento dos créditos discutidos, eram questões de direito que não exigiam prova documental suplementar ou perícia contábil.

O acórdão destacou que a embargante teve ampla oportunidade de apresentar defesa administrativa e documentação pertinente, sendo devidamente notificada da decisão administrativa de não acolhimento da tese de defesa. Além disso, a metodologia de cruzamento de dados foi justificada pela insuficiência de recursos humanos e orçamentários, não demonstrando prejuízo para a recorrente pela ausência de fiscalização in loco (fls. 1.139/1.144e):

A apelação deve ser desprovida. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa da recorrente. Da análise dos autos, verifica-se que, com exceção da tese de pagamento dos créditos discutidos, para a qual a embargante/recorrente aponta a necessidade de intimação da exequente/embargada para juntada de todos os pagamentos realizados pelos “CNPJ”s da COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO (CNPJ/MF nº 39.081.740/0001-35), da CIMENTO MAUÁ S.A. (CNPJ/MF nº 33.815.580/0001-24), da LAFARGE BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 61.403.127/0001-46), e da CIA DE CIMENTO PORTLAND LACIM (posteriormente denominada LAFARGE BRASIL S.A. – CNPJ/MF nº 10.917.819/0001-71)”, todas as demais teses de defesa dizem respeito a questões de direito, que não dependiam de prova documental suplementar e, muito menos, de prova pericial, quais sejam: (i) nulidade do procedimento de cobrança pela ausência de fiscalização in loco e de justificativa para a metodologia adotada; (ii) perda do direito de cobrança, pela aplicação do prazo previsto artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 9.821/99; e (iii) ilegalidade da incidência de juros da mora no período de janeiro/2002 a abril/2009.

Mesmo em relação ao indeferimento da distribuição dinâmica da prova, também não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, sendo certo que a sentença se manifestou sobre a pretensão de transferência para a exequente/embargada da prova do pagamento alegado nos embargos à execução. Apesar de o artigo 373, § 1º, do CPC/2015, consolidando entendimento jurisprudencial, ter passado a prever expressamente a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a inversão pressupõe que seja impossível ou extremamente dificultosa a produção de prova por aquele a quem originalmente lhe compete, devendo ser analisado o arcabouço fático do processo. [...]

Ocorre que as justificativas apresentadas são insuficientes para demonstrar a impossibilidade ou extrema dificuldade de produção de prova de pagamento que, pela distribuição estática, seria ônus da embargante. [...]

Diante das peculiaridades do caso concreto, não preenchidos os pressupostos para a inversão do ônus da prova pretendida, não havendo falar em cerceamento de seu direito de defesa. Acresce que, além da previsão do artigo 434 do CPC, pelo comportamento da executada até o momento, de nada adiantaria a abertura de prazo para juntada de documentos suplementares ou realização de prova pericial, já que há 11 anos a devedora não comprovou qualquer pagamento, além dos já

considerados no processo de cobrança, bem como não impugnado, especificamente, nenhum dos valores objetos da cobrança. Considerando que descabidas a inversão do ônus da prova no presente caso, e a abertura de prazo para juntada de documentação suplementar pela recorrente, e que desnecessária a produção de prova pericial, não se verifica nulidade na sentença.
(fls. 1141/1142)

A questão controvertida já foi examinada por esta Corte, tendo sido firmada a compreensão segundo a qual não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte, mas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. NÃO APONTADA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, A PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DA UNIVERSIDADE. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INDEFERIDO O PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No pedido de admissão como terceiros interessados, os requerentes se limitaram a informar a existência de cumprimento provisório da sentença proferida nestes autos, sem apontar as razões que demonstrariam o interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiros. É certo que não se exige o preenchimento dos requisitos formais previstos para a petição inicial (art. 319 do CPC/2015). No entanto, a petição deve expor, de maneira fundamentada, o interesse jurídico que legitima a intervenção de terceiros no processo, o que não se verifica no caso. Outrossim, o cumprimento provisório da sentença já foi extinto. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (na hipótese, foi apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna).

3. Como registrado na decisão recorrida, esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção.

Outrossim, o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada. No mais, concluir de forma diversa do consignado pela Corte a quo, acerca da insuficiência das provas constantes dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese vinculada aos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

5. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132 (PET n. 00434066/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.094.184/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DO ART. 9º DA LIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DAS CONTAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O agravo interno não se presta a suscitar vício que deveria ter sido solvido por intermédio de embargos de declaração. Alegada omissão, ademais, que não se sustenta, pois houve alentado exame acerca da aprovação das contas do agente, seja por controle interno ou externo, e o eventual reconhecimento de improbidade.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte, mas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão.

3. Os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, em conformidade com o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 576).

4. A aprovação das contas do Prefeito, seja pelo Tribunal de Contas, seja pela própria Casa Legislativa, não compromete a condenação por ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da LIA, identificado o dolo do Prefeito quando da irregular prestação de contas e o recebimento de verbas a que não faria jus, tendo em vista a independência das instâncias cível e administrativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.939.608/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

- Da nulidade do procedimento administrativo e da CDA

A Corte compreendeu que a presunção de veracidade e legitimidade da apuração e inscrição em dívida ativa não foi elidida. A consulta de arrecadação foi realizada por lavra, e não por CNPJ, o que não desconsidera recolhimentos feitos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por qualquer CNPJ no período de janeiro de 2002 a outubro de 2003.

Além disso, foi conferida ampla oportunidade para apresentação de documentação que comprovasse recolhimentos não apontados no sistema de arrecadação interno, o que não ocorreu. Assim, a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da CDA foi afastada, pois não houve demonstração de prejuízo à defesa pela ausência de fiscalização in loco, conforme explicitado no acórdão (fls. 1.144/1.145e)

A planilha de débitos atualizada até novembro/2011, constante do relatório de fiscalização discutido que gerou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 3822/2011, utiliza os valores declarados a título de “Transferência para Transformação/Consumo Utilização” dos Relatórios Anuais de Lavra dos anos de 2003 (Ano Base 2002) e 2004 (Ano Base 2003) elaborados por LAFARGE BRASIL S/A, CNPJ nº 61.403.127/0070-78, e o extrato de arrecadação detalhada do evento 1, OUT. 6, f. 22/SJRJ aponta os recolhimentos localizados para o CNPJ nº 39.081.740/0001-35, da Companhia Minas Oeste de Cimento. [...] O simples fato de ter sido apontado o CNPJ nº 39.081.740/0001-35 na consulta de arrecadação, por si só, não é suficiente para elidir a presunção

de veracidade e legitimidade da apuração e da inscrição em dívida ativa feita a partir da atualização das diferenças identificadas no processo administrativo de cobrança. [...]

Isto porque, a consulta impugnada se refere aos dados relativos ao processo nº 930.460/1987, de concessão de lavra de grupamento mineiro, protocolizado em 1987 pela Companhia Minas Oeste de Cimento CNPJ nº 39.081.740/0001-35, o que pode ser confirmado através do extrato com os dados básicos do processo de concessão de lavra, anexado pelo DNMP ao processo administrativo de cobrança (evento 1, OUT. 6, fs. 3/7), ou seja, a consulta foi realizada por lavra, e não por CNPJ. [...]

A indicação do CNPJ nº 39.081.740/0001-35, e razão social da Companhia Minas Oeste de Cimento ocorreu por ser ela a requerente da autorização de lavra do processo nº 930.460/1987, o que não significa que desconsiderado pelo DNPM qualquer recolhimento feito a título de CFEM, por qualquer CNPJ, no período de janeiro/2002 a outubro/2003. [...]

Além disso, conferida ampla oportunidade de apresentação de documentação que comprovasse recolhimentos que eventualmente não tivessem sido apontados no sistema de arrecadação interno, feitos por qualquer CNPJ, de incorporada ou incorporadora, o que, como esclarecido, não ocorreu, pelo que deve ser afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa e de nulidade.

(fls. 1.143/1.144e)

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

Além de ter sido meramente mencionada a ausência de análise, pela sentença, da incompatibilidade da CDA com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 783 do CPC, não tendo havido expressa alegação de nulidade por tal motivo, certo é que a tese de nulidade da CDA foi tratada pelo acórdão recorrido, restando claro o entendimento de que não ilidida a presunção de liquidez e certeza do título, com a adoção de todos os fundamentos necessários à compreensão do resultado do julgamento. (fl. 1.182e)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de nulidade do procedimento administrativo e da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

- Da decadência

O Tribunal de origem concluiu que a ampliação do prazo decadencial de quinquenal para decenal promovida pela Lei nº 10.852/2004 aplica-se aos prazos em curso, nos seguintes termos (fls. 1.144/1.145e):

6. No tocante à alegada perda do direito de cobrança, consoante entendimento recente firmado pela 1ª Seção do STJ, posterior ao REsp nº 1.133.696-PE, julgado pela sistemática do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, a ampliação do prazo decadencial de quinquenal para decenal promovida pela Lei nº 10.852/2004 aplica-se aos prazos em curso. Veja-se: [...]

Tendo em vista que recebida notificação de débitos em 06/12/2011 (evento 1, OUT. 6, f.), referente ao período de janeiro/2002 a outubro/2003, não se verifica o transcurso do prazo decadencial decenal para a constituição do débito.

Constituído definitivamente em 27/08/2018, quando encaminhada certidão e decisão sobre ausência de recurso administrativo e última atualização do débito (evento 1, OUT. 9, fs. 34/44/SJRJ), com inscrição em dívida ativa

(causa de suspensão do prazo prescricional - artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), em 19/12/2018, ajuizamento da execução fiscal em 22/01/2019, e prolação do despacho que ordena a citação em 24/01/2019, tampouco se verifica a prescrição da pretensão executória.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98). Ainda, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito oriundo de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, nos termos do art. 47 da referida norma; prazo esse ampliado para 10 anos, com o advento da Lei n. 10.852/2004, aplicável aos processos em curso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não obstante impugne acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária, diante da apreciação da questão de mérito sobre a prescrição, resta inaplicável o óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a insurgência endereçada à Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria.

III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98). Ainda, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/1998, o crédito oriundo de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, nos termos do art. 47 da referida norma; prazo esse ampliado para 10 anos, com o advento da Lei n. 10.852/2004, aplicável aos processos em curso.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.733.728/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

- Dos juros de mora

Os argumentos sobre a ilegalidade dos juros de mora cobrados pela ANM (DNPM), apresentados nas razões do recurso especial, são insuficientes para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da natureza jurídica de receita patrimonial da CFEM, que não afasta a necessidade de remuneração pela demora no pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da devedora:

7. Quanto à incidência dos juros da mora no período janeiro/2002 a abril/2009, não merece qualquer reparo a sentença.

A tese da embargante/recorrente de não incidência dos juros da mora foi bem resumida no seguinte trecho da sentença:

[...]

A natureza jurídica de receita patrimonial da CFEM não afasta a necessidade remuneração da apelada pela demora no pagamento do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito da devedora.

Com efeito, independentemente da natureza da relação, se de direito público ou privado, a mora deve ser compensada, de modo que, inexistindo legislação específica com previsão de juros da mora para a CFEM no período de janeiro/2002 a abril/2009, aplicáveis os percentuais do Código Civil, como reconhecido pela sentença.

Ressalte-se que o precedente apontado pela recorrente (AC 0017211-56.2011.4.01.3700/MA, Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – e-DJF1 13.09.2013) diz respeito apenas à inaplicabilidade do Código Civil no tocante à prescrição da pretensão de cobrança de taxa de ocupação, não sendo aplicável para justificar a tese de inaplicabilidade no tocante aos juros da mora, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.941/2009.

(fls. 1.145/1.146e)

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCONTRO DE CONTAS. INSURGÊNCIA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

(...)

IV - São deficientes os argumentos do recurso especial que apresentam razões recursais dissociadas, incapazes de infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.151.197/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC /2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E HIGIDEZ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.137.726/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.321 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0447456-9

Número de Origem:

50026933320194025101 50326049020194025101

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025